



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

MARIA ALBANYSE CARVALHO SANTOS

A APLICABILIDADE DA APOSENTADORIA HÍBRIDA AOS TRABALHADORES
URBANOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

SOUSA
2015

MARIA ALBANYSE CARVALHO SANTOS

A APLICABILIDADE DA APOSENTADORIA HÍBRIDA AOS TRABALHADORES
URBANOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Robervaldo Queiroga da Silva

SOUSA
2015

MARIA ALBANYSE CARVALHO SANTOS

A APLICABILIDADE DA APOSENTADORIA HÍBRIDA AOS TRABALHADORES
URBANOS SOB À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Robervaldo Queiroga da Silva

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora:

Prof. Esp. Robervaldo Queiroga da Silva
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

A Deus Todo-Poderoso, por renovar as minhas forças e minha
esperança a cada amanhecer e à minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por me conceder o dom da vida e constituir minha maior fonte de sabedoria e amor; Senhor em quem confio e a quem entrego o meu caminho a fim de que tudo aconteça segundo a Tua vontade.

Aos meus pais, a quem tenho imenso amor e gratidão, pois nunca mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Mãe, seu cuidado e dedicação me deram, muitas vezes, a esperança para seguir.

Aos meus irmãos (Albany, Santos Filho e Maria), por serem mais que exemplos para mim, pela união e amor estabelecidos entre nós, desde a infância, sustentando um amor que ultrapassa os laços sanguíneos.

Aos meus avós, Valdeci Carvalho, Francisco Laurindo (in memoriam) e Maria Alves, por serem exemplos de força e sabedoria na minha vida, bem como pelo amor recebido nesses anos.

Aos meus tios, por acreditarem em mim e por desempenharem tão bem o papel a eles confiado por Deus.

A minha irmã Luiza, adotada há seis pela Família Carvalho e Santos, por ser uma amiga em quem posso confiar e partilhar os momentos mais especiais da minha vida. A Meg e Dani, por dividirem comigo mais que despesas de um apartamento, pois tivemos a oportunidade de partilhar uma fase única das nossas vidas. Momento esse tão cheio de aprendizado, de alegrias e tristezas, e que fez de nós o que somos hoje. Agradeço pela amizade e pelos anos divididos que serão preservados e levados comigo nos próximos.

As meninas do SEBRAE, Tatiany, Karolinne, Iuska e Bárbara, pelas risadas garantidas nas tardes de trabalho “duro”, pelas conversas indiscretas e inesquecíveis no Bistrô.

Aos amigos da Justiça Federal, pelo aprendizado e incentivo nesses quase dois anos de estágio. Agradeço especialmente à minha supervisora de estágio e amiga Ângela, por ter me apresentado este tema tão motivador e apaixonante, assim como carinho e generosidade que lhe são peculiares.

Ao meu orientador Robervaldo, pelos direcionamentos, pelo suporte e por ter aceitado a tarefa de conduzir a elaboração desse trabalho.

O ancião merece respeito não pelos cabelos brancos ou pela idade, mas pelas tarefas e empenhos, trabalhos e suores do caminho já percorrido na vida.

Rabi Yaacov ben Shimon.

RESUMO

Sabe-se que o instituto da aposentadoria por idade visa salvaguardar o indivíduo do infortúnio da velhice, e para tanto o legislador previu critérios de determinação específicos que devem ser preenchidos pelo segurado para obtenção do referido beneplácito. Nesse viés, o §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08, instituiu nova modalidade de aposentadoria por idade que permite ao trabalhador rural, detentor desta condição quando do requerimento administrativo, e que não atingiu a carência necessária para deferimento da aposentadoria rural, contabilizar o período de atividade desempenhada em outra categoria de trabalho para obtenção da aposentação híbrida ou mista, como esta restou batizada pela doutrina. Isto é, autorizou-se por meio de tal dispositivo a soma de tempo urbano e rural para efeitos de integralização da carência. Contudo, negou aos trabalhadores urbanos o direito de contagem do tempo de atividade desenvolvida no meio rural, excetuando-os da percepção do beneplácito, em evidente afronta ao princípio da isonomia. Nesse particular, o presente trabalho tem o propósito de analisar a possibilidade de extensão da aposentadoria híbrida aos segurados urbanos, com fundamento nos princípios descansados no art. 194 da Constituição Federal, notadamente no princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (inciso II), sendo este desdobramento da isonomia. Objetiva-se demonstrar que o acréscimo legal deve ser interpretado de forma mais favorável ao segurado, bem como em consonância com os preceitos da Carta Magna. Vislumbra-se, portanto, a necessidade social de ampliação dos destinatários da aposentadoria híbrida, suprimindo a inconsistência imposta pelo parágrafo mencionado, como forma de realização da justiça social e da efetivação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Aposentadoria híbrida ou mista. Realização da justiça social.

ABSTRACT

It is known that the age for retirement institute aims to safeguard the individual of the misfortune old age, and for this, the legislator predicted criteria of specific determinations that must be completed by the insured for the obtainment of referred blessing. This bias, the §3º of the art 48 of the Law 8,213/91, as amended by Law 11,718 / 08 instituted new age for retirement mode that allows the rural worker, detent this condition during the administrative requirement, and that did not reach the necessary grace period for acceptance of rural retirement, count the period of activity performed in other work category for the obtainment of hybrid or mixed retirement, as this remains baptized by the doctrine. That is, it was authorized by means of such a device the sum of urban and rural time for effects of the integration of the deficiency. However, denied to urban workers the right to timing of activity developed in rural areas, except the perception of the blessing, in evident affront to the principle of equality. This particular, the present paper is intended of to analyze the extension possibility of hybrid retirement to the urban insured with fundament in the present on the basis of principles rested in art. 194 of the Federal Constitution. Notably on the principle of uniformity and equivalence of benefits and services for urban and rural populations (item II), being and this offshoot of equality. The objective is to demonstrate that the legal increase should be interpreted more favorably to the insured, as well in consonance with the precepts of the Constitution. Therefore, it sees the social necessity of extension to the recipients of the hybrid retirement, supplying the inconsistency imposed by that paragraph as a way of the social justice and the realization of human dignity.

Key-words: Principle of uniformity and equivalence of benefits and services for urban and rural populations. Hybrid or mixed retirement. Realization of social justice.

LISTA DE ABRAVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

IAP – Instituto de Aposentadoria e Pensão

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários

IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes

IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Estivadores e Transportadores de Carga

IAPFESP – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos

IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários

IAPM – Instituto de Previdência dos Marítimos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PEDILEF - Pedido De Uniformização de Interpretação de Lei Federal

Rel. - Relator

RESP – Recurso Especial

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TNU – Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 DA PROTEÇÃO CONTRA OS RISCOS SOCIAIS	12
2.1 DOS MEIOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR	12
2.2 DA APOSENTADORIA POR IDADE COMO MEIO DE PROTEÇÃO AO IDOSO	15
2.2.1 Evolução histórica do conceito de aposentadoria no mundo	16
2.2.2 Da aposentadoria no direito brasileiro	19
3 DA APOSENTADORIA POR IDADE	25
3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES	25
3.2 DAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA POR IDADE	28
3.2.1 Da aposentadoria por idade urbana	29
3.2.2 Da aposentadoria por idade rural	32
4 APOSENTADORIA HÍBRIDA	39
4.1 A INOVAÇÃO LEGISLATIVA DO §3º DO ART. 48 DA LEI 11.718/08	39
4.2 APLICABILIDADE DA APOSENTADORIA AOS SEGURADOS URBANOS SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS	41
4.2.1 Atributos gerais	45
4.3 A REPERCUSSÃO DA DISPOSIÇÃO DO §3º DO ART. 48 NA JURISPRUDÊNCIA	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal tratou de estabelecer duas modalidades de aposentadoria por idade, que serão devidas ao segurado homem ou mulher, quando qualquer deles atingir a idade de 65 ou 60 anos, respectivamente, desde que preencham a carência exigida para o benefício. Tais requisitos etários sofrerão uma redução de 5 anos, quando versar sobre trabalhadores rurais (60 anos, homem e 55 anos, mulher).

Dessa forma, a Previdência Social, que constitui espécie sui generis de seguro regido pelas normas de direito público, acolheu a idade avançada como espécie de contingência social que deve ser amparada e protegida pelo Poder Público, tendo em vista que o referido evento tem caráter impreterível, considerando a ordem cronológica natural da vida humana.

O art. 48 da Lei 8.213/91 prevê que a concessão da aposentadoria por idade rural dependerá da comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idênticos à carência assentada na tabela disposta no art. 142 da mesma lei.

Contudo, ante as alterações das categorias de trabalho, promovidas pelo êxodo rural ou por fatores econômicos e sociais, tornou-se comum o fato de homens e mulheres atingirem a idade avançada sem integralizar o período mínimo necessário à carência da aposentadoria rural ou da urbana, não fazendo jus a nenhuma aposentação.

Dentro desse contexto, o legislador instituiu a Lei 11.718/08 que criou nova modalidade de aposentadoria, através da qual passou a permitir ao segurado mesclar tempo de atividade rural e urbano, a fim de implementar a carência mínima do benefício. A doutrina convencionou chamar a nova criação legal de aposentadoria por idade híbrida ou mista, haja vista não ser espécie de benefício de natureza essencialmente rural ou urbana.

A novel legislação trouxe em seu bojo nova discussão jurídica: a controvérsia cinge-se à respeito da possibilidade de extensão da aposentadoria híbrida ao segurado urbano, que detenha esta condição no requerimento administrativo, uma vez que o §3º do art. 48 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 11.718/08)

lançou mão da expressão “trabalhadores rurais”, conduzindo, à primeira vista, à interpretação de que estes seriam os únicos destinatários do novo beneplácito.

A despeito da previsão legal mencionada, verifica-se que o rurícola que migrou da zona rural para buscar melhores condições de vida na cidade, não totalizando a carência sob nenhuma das categorias de segurado, ao atingir a idade mínima, permanece à margem da lei, isto é, em situação de desamparo criada pela restrição do §3º.

Destaque-se que a redação do art. 48, §3º erigiu o requisito etário para 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, utilizando exigência equivalente ao previsto para a aposentadoria por idade urbana.

Com efeito, cuida-se de norma que desponta uma restrição de direitos sem embasamento constitucional, reclamando nova interpretação ampliativa, com o escopo beneficiar o trabalhador que não se enquadre como segurado especial por ocasião do pleito administrativo, promovendo a inclusão social com enfoque na isonomia.

Diante de tal discussão doutrinária e jurisdicional, levantam-se alguns questionamentos, a saber: é possível ampliar a aposentadoria híbrida aos segurados urbanos? Qual o fundamento jurídico e social dessa extensão?

Com o propósito de responder essas indagações, analisou-se inicialmente a evolução histórica da aposentadoria por idade sob a ótica internacional e nacional, objetivando demonstrar o progresso da universalidade do atendimento.

Por conseguinte, foi feita uma digressão sobre as modalidades de aposentadoria por idade, tratando dos seus conceitos, requisitos e características, a fim de facilitar a compreensão acerca da aposentação sob comento.

Por fim, restou examinada a aposentadoria híbrida em confronto com os princípios constitucionais elencados no art. 194, ressaltando a necessidade de tal filtragem para permitir que os trabalhadores urbanos, um dia tratados como rurícolas, possam obter a aposentação mista somando o período de trabalho no campo ao período exercido na cidade.

Nesses ditames, o presente trabalho monográfico tem o propósito de demonstrar que não existe nenhum fator impeditivo de proceder ao alargamento dos destinatários da aposentadoria por idade híbrida, considerando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

2 DA PROTEÇÃO CONTRA OS RISCOS SOCIAIS

Os infortúnios e adversidades da vida cotidiana sempre foram motivos de preocupação para o ser humano, em razão do caos socioeconômico e emocional que podem causar no indivíduo, bem como repercutir direta ou indiretamente em toda a coletividade. Vale dizer, os riscos sociais são inerentes à vida humana, ainda que se tente evitá-los ou minimizar os seus impactos.

Entende-se por risco social o perigo ou ameaça, previsível ou não, que possa expor uma pessoa ou núcleo familiar a determinado dano, causando instabilidade econômica e social, a exemplo da morte, doença, velhice, desemprego ou invalidez.

Em face desses eventos, adveio a necessidade de instituir mecanismos de proteção social, com o escopo de propiciar confiança e bem-estar tanto ao indivíduo apto a prover a subsistência do lar, como ao que já fora acometido por quaisquer intempéries e não mais se encontra capaz de realizar atividade laborativa.

2.1 DOS MEIOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A luta pela sobrevivência é quase instintiva e remonta à própria origem da humanidade, que se organizava em grupos familiares ou bandos buscando a mútua proteção, como estratégia de continuidade da espécie.

De fato, a proteção social tem seu berço no próprio seio familiar, como obtempera Ibrahim (2014, p. 1), quando expõe que:

Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos para o trabalho.

Com efeito, a família desempenhava o papel mais importante em socorrer os seus membros, prestando assistência aos desamparados, naquilo que se pode intitular de solidariedade familiar.

Sem embargos acerca da relevância da proteção familiar, esta não se mostrava suficiente para resguardar o indivíduo de toda desventura, de modo que a intervenção externa tornava-se imprescindível.

O amparo de terceiros, oriundo da caridade humana, também constituía espécie elementar de proteção aos pobres e desamparados, na medida em que proporcionava oportunidades de inserção social, retirando-os, portanto, do estado de mendicância. Destaque-se neste cenário, a função da Igreja em capitanear tal movimento voluntário de solidariedade, tornando viável e efetivo o processo de assistência aos necessitados.

Contudo, a assistência beneficente da Igreja e de voluntários ainda era tímida diante do aumento populacional e da crescente miserabilidade. A complexidade das deficiências sociais reclamava ingerência do Estado, que praticamente não atuava em prol da existência digna do ser humano.

Nesse ínterim, mediante iniciativa da própria população, preocupada com as adversidades da vida, surgiram as primeiras organizações com finalidades protetivas, que se davam através de contribuições dos integrantes, a serem armazenadas num único fundo e utilizadas apenas por ocasião de algum infortúnio. Observa-se, pois, os passos iniciais da concepção atual do seguro privado.

Nessa esteira, Ibrahim (2014, p. 2) destaca que:

Além da assistência espontânea, também a sociedade viu surgirem os primeiros grupos de mútuo, igualmente de origem livre, sem intervenção estatal, nos quais um conjunto de pessoas com interesse comum reunia-se, visando à cotização de valor certo para resguardo de todos, em caso de algum infortúnio.

Tais sociedades mutualistas foram muito difundidas, sendo até hoje comum sua existência. Pode-se dizer que foram um prenúncio dos sistemas privados complementares de previdência.

A denominada Lei dos Pobres é considerada como o marco inicial da intervenção estatal direta na solução desses problemas sociais. Promulgada na Inglaterra, em 1601, a referida lei tinha caráter assistencialista, e contava com a participação da Igreja ou de religiosos, no propósito de amparar e abrigar pessoas em estado de miserabilidade.

Estes indivíduos aprenderiam novos ofícios ao mesmo tempo em que prestariam serviços aos dirigentes. Além disso, instaurava-se também um sistema contributivo de acordo com a capacidade financeira dos seus membros.

Neste lume, Ibrahim (2011, p. 46) elucida que:

Um avanço na sistemática da *assistência social* foi o *Poor Relief Act* (Inglaterra, 1601), o qual criou uma contribuição obrigatória, arrecadada da sociedade pelo Estado para fins sociais. Este é considerado o primeiro ato relativo à assistência social propriamente dita, sendo seu marco inicial. (Grifo do autor).

Deveras, a partir da Revolução Industrial ocorrida nos séculos XVIII e XIX, após inúmeras manifestações populares e revoluções da classe trabalhadora explorada pelos detentores do poder, foi que o Estado tomou para si o papel de regulamentar as relações entre particulares e de proteger os hipossuficientes diante dos desmandos das minorias favorecidas.

É cediço que as condições de trabalho ofertadas aos empregados naquela época eram deploráveis, além dos baixos salários e infundáveis jornadas de trabalho, não havia nenhum tipo de seguro que pudesse assistir o trabalhador em caso de sinistro que ensejasse redução ou perda da capacidade instrumental.

Tais insatisfações fizeram eclodir levantes, por vezes sangrentos, objetivando proteção estatal e regulamentação das relações de trabalho, conduzindo o Estado a mudar sua postura não intervencionista, a fim de promover a defesa da classe.

Nesta esteira, Castro e Lazzari (2013, p. 4) advertem que:

Nos primórdios da relação de emprego moderna, o trabalho retribuído por salário, sem regulamentação alguma, era motivo de submissão de trabalhadores a condições análogas às dos escravos, não existindo, até então, nada que se pudesse comparar à proteção do indivíduo, seja em caráter de relação empregado-empregador, seja na questão relativa aos riscos da atividade laborativa, no tocante à eventual perda ou redução da capacidade de trabalho. Vale dizer, os direitos dos trabalhadores eram aqueles assegurados pelos seus contratos, sem que houvesse qualquer intervenção estatal no sentido de estabelecer garantias mínimas. Começaram, então, a eclodir manifestações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de subsistência, com greves e revoltas – violentamente reprimidas pelo próprio Poder constituído. Surgiram daí as primeiras preocupações com a proteção previdenciária do trabalhador, ante a inquietação dos detentores do poder nos Estados com a insatisfação popular, o que acarretou a intervenção estatal no que diz respeito às relações de trabalho e segurança do indivíduo quanto à infortúnios. Como disse Bismarck, governante alemão daquela época, justificando a adoção das primeiras normas previdenciárias: “Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução”.

Em síntese, a revolução social, no período do liberalismo econômico, deu origem às primeiras normas de proteção previdenciária estatal, que asseguravam tão somente a concessão de pensões pecuniárias ou acolhimento em abrigos aos indigentes e miseráveis. Contudo, não há que se falar ainda em seguro social propriamente dito ou cobertura previdenciária em face de outros riscos que não a mendicância.

Todavia, já é possível verificar uma conversão do Estado não intervencionista, inerte às questões sociais, em Estado do Bem-Estar Social, Estado Providência ou Estado Social (*Welfare State*).

2.2 DA APOSENTADORIA POR IDADE COMO MEIO DE PROTEÇÃO AO IDOSO

A chegada do envelhecimento é fato inevitável na vida do ser humano, quando esta segue seu curso natural, isto é, nascimento, desenvolvimento, reprodução, envelhecimento e morte. Portanto, cuida-se de evento previsível para o homem, do qual não pode se esquivar.

Salta aos olhos que a erosão do tempo traz em seu bojo não apenas problemas de natureza orgânica, mas importa, a rigor, verdadeira incapacidade funcional, e, por conseguinte, impossibilidade de auferir renda para o próprio sustento e de sua família.

Em outros termos, a velhice é, de fato, um risco social que o Estado deve proteger, haja vista traduzir o momento da vida humana em que o corpo, por fatores biológicos, perde parte da vitalidade e da higidez física e psíquica, conduzindo à situação de prejuízo da capacidade laborativa.

Nesse particular, é razoável reconhecer que, após anos dedicados ao labor, o corpo requer descanso, ocasião essa em que o Estado do Bem-Estar Social intervém para conceder a denominada aposentadoria por idade, outrora vocacionada “aposentadoria por velhice” no direito brasileiro, como forma de galardoar todo o esforço despendido.

2.2.1 Evolução histórica do conceito de aposentadoria no mundo

Sob a ótica internacional, a idade avançada, assim como outros riscos sociais, atraiu a preocupação de diversos Estados da Europa, tendo a Alemanha sido a pioneira em legislar sobre previdência social, em 1883, com a denominada Lei dos Seguros Sociais, instituído pelo Chanceler Otto Von Bismarck, com o objetivo de conter os levantes dos trabalhadores industriais, que eram cada vez mais frequentes na Era Industrial.

Nesse ponto, Ladenthin (2011, p. 39) destaca que: “O sistema alemão de previdência social foi, sem dúvida, um marco histórico de proteção social no mundo”.

A supracitada Lei dispunha sobre a criação do seguro-doença, e seria custeada por contribuições dos próprios empregados, das empresas e do Estado, num sistema de poupança de caráter obrigatório.

Por conseguinte, no ano de 1884 surgiu o plano de seguro de acidente de trabalho, financiado exclusivamente pelos empregadores. Somente em 1889, a velhice e a invalidez receberam regulamentação, com o seguro-invalidez-velhice, de custeio tríplice, isto é, através de recolhimentos do empregado, empregador e Estado.

Trata-se, portanto, do nascedouro da previdência social no cenário mundial, conhecido hodiernamente como Modelo de Bismarck ou sistema de capitalização.

Nessa linha de pensamento, Ibrahim (2014, p. 46) sintetiza que:

Nesse momento, tem-se o nascimento da prestação previdenciária como direito público subjetivo do segurado. A partir do instante em que o Estado determina o pagamento compulsório de contribuições para custeio de um sistema protetivo, o segurado pode exigir, a partir da ocorrência do evento determinante, o pagamento do seu benefício, não sendo lícito ao Estado alegar dificuldades financeiras para elidir-se a esta obrigação.

O roteiro invalidez-velhice evoluiu a passos curtos quando confrontados com outros meios de proteção de seguro. A França e a Bélgica, em 1894 e 1911 respectivamente, resguardavam tão somente os trabalhadores mineiros; a Grã-Bretanha conferia proteção contra os riscos da invalidez e doença aos trabalhadores assalariados, deixando descobertos outros eventos como a morte e a velhice. Por sua vez, outro país da Europa, a Dinamarca, em 1891, estabeleceu a aposentadoria.

Cumprir registrar a importante iniciativa da Suécia, registrada em 1912, ao fundar um sistema de proteção amplo contra invalidez, morte e velhice, destinada a todo comum do povo, ou seja, os beneficiários não se limitariam aos trabalhadores remunerados, como acontecia na maioria dos países europeus.

Ainda nesse contexto, Ladenthin (2011, p. 40) acrescenta que: “Em 1908, na Inglaterra, foi criada a Old Age Pensions, que concedia pensão aos maiores de 70 anos de idade, independentemente de contribuições”.

A Lei de Amparo aos Idosos, assim traduzida, revelou índole assistencialista, uma vez que não exigia a perpetração de contribuições previdenciárias para fazer jus ao beneplácito, bem como exibia uma visão direcionada precipuamente à outra questão dramática, que é o risco etário, até então pouco estimada.

Há que se ter em conta outros dois momentos de destaque na história, quais sejam: a constitucionalização de direitos sociais previdenciários por intermédio da Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Aquela foi a primeira a utilizar o termo “seguro social”, ao passo que esta resguardava a pessoa de idade avançada contra os riscos inerentes à fase.

É sobretudo importante salientar o posicionamento adotado pelos Estados Unidos após a crise de 1929, mais conhecida como Grande Depressão, ao elaborar a Lei de Seguridade Social (1935 - *Social Security Act*), visando amparar o povo de novas adversidades, a exemplo do citado colapso, fazendo alusão pela primeira vez à expressão Seguridade Social. Os programas estipulados pela Lei cingiam-se em verdadeiros mecanismos de assistência social, uma vez que acobertava toda a população.

Efetivamente, a seguridade social consubstanciou-se com a elaboração do Plano Beveridge, de autoria do Lorde William Henry Beveridge, na Inglaterra, em 1942. Esse modelo concebia um sistema universal e solidário, que contava com a participação de toda a sociedade, na medida em que qualquer indivíduo poderia ser beneficiado.

O novo modelo não foi aplicado de imediato em virtude da insurgência da Segunda Guerra Mundial, sendo injetado efetivamente no ano de 1946. A partir de então, ter-se-ia um seguro social amplo, que reunia três elementos essenciais: previdência social, assistência social e saúde.

Nessa esteira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela ONU (Organização das Nações Unidas), verdadeiro diploma histórico em defesa dos direitos do homem, dispõe em seu art. 25 que:

Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, **velhice** ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Grifo nosso).

Acerca dessa Declaração, Castro e Lazzari (2013, p. 15) arrematam que:

[...] Com isso, concluímos que dessa época em diante se materializa a universalização dos direitos sociais, acrescentando-se aí o seu reconhecimento como categoria integrante do rol de direitos fundamentais, o que fica patente em nível mundial a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mais especificamente em seu art. 25.

A velhice, portanto, passou a ter enfoque global, sendo, inclusive, objeto de debate na Convenção 102 (Norma Mínima), liderada pela Organização Internacional do Trabalho, em 1952, que demandava mais proteção à classe trabalhadora contra eventos danosos, sem olvidar do risco idade avançada.

Demais disso, Landenthin (2011, p. 42) relata que:

Em 26 de julho de 1982, aconteceu, em Viena, a I Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, dando origem a muitos documentos internacionais para reconhecer o idoso como sujeito de direito, dotado de dignidade e merecendo o respeito de toda a humanidade.

E ainda, complementando a informação acima, Landenthin (2011, p. 43) registrou que:

Vinte anos depois da I Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, em 2002, foi realizada a II Assembleia Internacional, em Madri, delineando estratégias para o enfrentamento iminente do envelhecimento, tratando a questão de maneira global. Ficou bastante evidente a preocupação das autoridades do mundo todo em adotar medidas de proteção a essa camada da população que cresce a cada dia.

Cotejando a trajetória histórica da aposentadoria por velhice no âmbito internacional, observa-se que o fato gerador idade avançada foi elevada à categoria

de direito fundamental, já que está intimamente atrelada ao princípio da dignidade humana.

Dessa forma, envelhecer com o mínimo de amparo do Estado é direito de qualquer indivíduo e a aposentadoria representa a mais justa retribuição ou contraprestação após anos de trabalho e contribuição.

Cada Estado apresenta seu próprio ordenamento jurídico e disciplina a matéria de modo singular, seja por intermédio da previdência pública, privada ou das duas formas concomitantemente, como acontece no Brasil.

É de bom alvitre lembrar que grande parte dos países, atualmente, condiciona a concessão da aposentadoria por idade ao recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que a completude da idade avançada não é suficiente para adquirir esse direito, como ocorre aqui. Em sentido contrário, há nações que conferem ao referido beneplácito natureza universal, livre de qualquer pagamento tributário, bastando a realização dos requisitos biológicos.

2.2.2 Da aposentadoria no direito brasileiro

No Brasil, a proteção contra os riscos sociais trilhou caminho semelhante ao restante do mundo, partindo inicialmente de medidas assistenciais até chegar ao sistema completo de seguridade social que se conhece hoje.

As Santas Casas de Misericórdia, datadas de 1543, são o retrato mais remoto de assistencialismo ou proteção social que se tem registro. Cerca de dois séculos depois (1795), surgiu um Plano de Benefícios destinados aos órfãos e viúvas dos Oficiais da Marinha.

A Constituição de 1824 assegurava apenas o denominado “socorros públicos”, de natureza assistencialista, mas ainda não tratava de previdência social. A primeira disciplina acerca da aposentadoria ocorreu em 1821, época do Império de Dom Pedro, príncipe regente, mediante Decreto que estabeleceu a previsão do referido benefício aos mestres e professores, após 30 anos de atividade.

Os trabalhadores das estradas de ferro do Estado foram os próximos beneficiados por disposição da Lei nº 3.397, no ano de 1888, que previa a Caixa de Socorros. Por conseguinte, os empregados dos Correios passaram a ter direito à

aposentadoria com a publicação do Decreto nº 9.912-A, desde que preenchidos dois requisitos: a idade mínima de 60 anos e 30 anos de serviço.

Finalmente, em 1892, foi determinado o estabelecimento de aposentadoria por invalidez e pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que a terminologia “aposentadoria” ainda não havia sido empregada de fato. Esta só veio a ser utilizada com o advento da Constituição de 1891, que conferia o direito a tal benefício aos funcionários públicos acometidos pela invalidez permanente.

Castro e Lazzari (2013, p. 39), comentando o assunto, asseveram que:

O peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considerá-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, já que os beneficiários não contribuía durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. Assim, até então, não falava em previdência social no Brasil.

A doutrina majoritária, a exemplo do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, entende que a previdência social teve seu embrião com a Lei Eloy Chaves, nascida com a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682/23. A Lei instituiu a formação, pelas empresas, de caixas de aposentadoria (ordinária ou por invalidez) e pensões aos ferroviários e seus dependentes.

Na situação descrita, o Estado não financiava ou mesmo administrava as caixas de aposentadorias, que ficavam a cargo das empresas e das contribuições dos empregadores. Ao Estado competia tão somente a fiscalização da sistemática legal.

Nesse passo, Ibrahim (2014, p. 55) ressalta que:

[...] O Estado somente determinara a sua criação e o seu funcionamento, de acordo com os procedimentos previstos na legislação. A ingerência estatal na previdência social somente tomou lugar com o advento dos institutos de aposentadorias e pensões. Em verdade, as caixas não beneficiavam todos os trabalhadores nas estradas de ferro, mas apenas os empregados, aqueles que prestavam os seus serviços, mediante ordenado mensal, e os operários diaristas, que executavam serviços de caráter permanente.

Segundo acrescenta Amado (2013, p. 101), a norma foi estendida a outras categorias, pois:

[...] coube à Lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estender o Regime da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos, posteriormente abarcando os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos (Lei nº 5.485, de 30 de junho de 1928).

Em 1931 (Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931) foi a vez dos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público terem direito à extensão do regime da Lei Eloy Chaves, seguidos dos trabalhadores das empresas de mineração em 1932.

Essa expansão deu-se sob a pressão de trabalhadores de outras empresas ou categorias, que, prudentemente preocupavam-se com o futuro incerto, e por isso desejavam o mesmo amparo previdenciário, como forma de resguardar a família, em casos de qualquer infortúnio.

Resulta evidente que a cobertura previdenciária era reservada aos trabalhadores de categorias profissionais que dispusessem da organização de caixas de aposentadorias, de tal maneira que muitos empregados ainda ficavam à margem da proteção previdenciária.

Feita essa digressão, a Lei Eloy Chaves, ao estipular os requisitos para concessão da aposentadoria, previa que: a integral seria dada aos empregados que atingissem 50 anos de idade, ao tempo em que completassem no mínimo de 30 anos de serviço; já os operários que tivessem 30 anos de atividade e menos de 50 anos, sofreriam uma redução de 25% no valor do benefício; e, finalmente, quem tivesse mais de 60 anos de idade e 25 de serviço, receberia o correspondente até trinta avos do tempo de labor.

É certo que a citada Lei introduziu a condição da idade mínima conjugada ao tempo de serviço e ao caráter contributivo do regime.

Em meados da década de 30, após a reforma implantada pelo Governo de Getúlio Vargas na seara previdenciária, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensão (IAP) em substituição às caixas de aposentadoria.

Desse modo, o aparelho previdenciário não seria mais organizado pelas empresas, e sim pelos próprios Institutos, estes organizados de forma mais ampla em categorias profissionais.

A fundação de Institutos pretendia por fim às precariedades existentes no sistema anterior, tendo em vista que em algumas caixas a quantidade de

contribuintes era reduzida e, por óbvio, não arrecadava o montante suficiente para manutenção do mecanismo.

Em 1933, surgiu o Instituto de Previdência dos Marítimos (IAPM) o primeiro instituto controlado e administrado também pelo Estado. Após o IAPM, surgiram outros institutos, contudo, apenas seis merecem ênfase: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários (IAPC), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Estivadores e Transportadores de Carga (IAPETC), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (IAPB), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI), e Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP).

Vale salientar que a forma de custeio tríplice que se conhece hoje apareceu, na verdade, com a Constituição de 1934. Essa forma de custeio prevê o financiamento da Previdência Social através do Estado, dos trabalhadores e das empresas. De tal arte, também inovou ao utilizar a nomenclatura “previdência”, porém sem o complemento “social”, que só veio a ser acrescido com a promulgação da Nova Carta de 1946.

Conquanto os institutos constituíssem avanço em relação às caixas de aposentadoria e pensão, ainda apresentavam inconvenientes, mormente no que se refere aos elevados gastos que estas demandavam. Por tal razão, em 1960, ocorreu a unificação da legislação previdenciária prevista pelos institutos, por intermédio da Lei nº 3.807, intitulada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

É de se observar que esta unificação não se confunde com a conglobação dos institutos, haja vista que tal evento só veio a acontecer em 1967, com a constituição do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), popularmente denominada de Previdência Social Urbana.

A LOPS criou a aposentadoria por velhice para os trabalhadores urbanos que atingissem a idade de 65 anos quando homem e 60 anos quando mulher, ao mesmo tempo em que realizassem 60 contribuições mensais, conforme previsão do seu art. 30. Ressalte-se que os trabalhadores rurais foram expressamente excluídos da cobertura desse regime pelo art. 3º desta Lei.

Nesse passo, a proteção previdenciária ao trabalhador rural só teve início com a criação do FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural), pela Lei Complementar nº 11/71, que até então permanecia desprovido de amparo estatal.

Obtempera Amado (2013, p. 102) sobre o assunto, ressaltando que:

Mais adiante, em 1971, ocorreu a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais, que passaram a ser segurados previdenciários com regência pela Lei Complementar 11, que instituiu o Pró-Rural (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), mantido pelos recursos do Fundo de Assistência ao trabalhador rural- FUNRURAL, que ganhou natureza jurídica de Autarquia Federal.

Assim sendo, os trabalhadores rurais passaram a ter regime próprio, e neste era oferecido quatro benefícios e dois serviços. Dentre os benefícios, encontravam-se duas aposentadorias: aposentadoria por velhice, concedida aos maiores de 65 anos, e aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por velhice correspondia a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo vigente à época no País, consoante art. 4º da Lei Complementar nº 11/71.

Portanto, coexistiam nesse período dois sistemas diferentes, um de caráter urbano e o outro rural. Outrossim, os empregados domésticos também estavam fora da proteção até o surgimento da Lei nº 5.859/72.

Finalmente, a Carta Política de 1988 consolidou a seguridade social no Brasil, abarcando a previdência social, a assistência social e a saúde, de modo que todos esses setores passaram a ser custeados por contribuições sociais, que anteriormente destinavam-se apenas à previdência.

No âmbito da previdência, a Constituição de 1988 também unificou os regimes previdenciários urbano e rural, evitando qualquer discriminação imposta entre as duas categorias, como ocorria antes, com fundamento no princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais previsto no artigo 194, II, CF/88.

Por conseguinte, a previdência recebeu regulamentação específica, com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, tratando do Plano de Benefício, e da Lei nº 8.212/91, que cuida do Custeio e Organização da Seguridade Social. A Lei de Benefícios, como ficou conhecida, lançou mão pela primeira vez da expressão aposentadoria por idade em substituição da antiga aposentadoria por velhice, na tentativa de afastar a discriminação imposta pela terminologia “velhice”.

Atualmente, existem quatro espécies de aposentadorias previstas no ordenamento jurídico pátrio, quais sejam: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial.

Anote-se que qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social deverá ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal fruto da fusão do INPS e do IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social).

3 DA APOSENTADORIA POR IDADE

De plano, cabe destacar que o benefício da aposentadoria por idade poderá ser concedido a todas as categorias de segurados do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), desde que satisfaçam seus requisitos legais, quais sejam: implemento da idade mínima e carência de 180 meses de contribuição.

Registre-se, ainda, que antes do advento da Lei nº 8.213/91 o benefício em tela era denominado de Aposentadoria por Velhice, como já fora comentado em outra oportunidade. Contudo, tal terminologia denotava caráter negativo ou mesmo preconceituoso, gerando constrangimentos aos seus beneficiários.

Em sentido geral, a aposentadoria por idade objetiva salvaguardar a pessoa de idade avançada da provável incapacidade instrumental que a acometerá, não obstante existam idosos com boas condições físicas e mentais, que, por vezes, até permanecem em atividade após o deferimento da aposentadoria, tendo em vista que a invalidez é apenas presumida, não havendo necessidade de comprovação por perícia médica.

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Entende-se por princípio a norma jurídica que serve de fundamento para a criação, aplicação e interpretação de todo o ordenamento jurídico, isto é, das normas positivadas. E assim como qualquer outro ramo do direito, o Direito Previdenciário, como sendo direito autônomo, possui seus próprios princípios orientadores.

Castro e Lazzari (2013, p. 88) ressaltam a importância dessas diretrizes para a hermenêutica constitucional e legal, destacando que: “As regras ordinárias, portanto, devem estar embebidas destes princípios, sob pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento”.

Há quem sustente que tais princípios do direito previdenciário constituem, na verdade, objetivos a serem alcançados pelo Estado, pois assim está prescrito no art. 194 da CF/88, de onde boa parte é retirada.

No entanto, antes de adentrar no estudo dos princípios desse ramo do direito, impende tecer breves considerações acerca do mandamento nuclear mais relevante de todo o sistema jurídico pátrio, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, devendo ser compreendido como o respeito ao ser humano como fim em si mesmo e não o meio para se conquistar algo.

Deveras, a dignidade da pessoa humana é muito mais do que um princípio, é um valor supremo inerente a todo ser humano, como bem recorda Silva (2010, p. 105): “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Com efeito, há uma nítida preocupação do legislador pátrio, ao desempenhar sua atividade típica, em não violar ou infringir tal premissa, ao revés, deve primar pela sua efetivação em qualquer área do direito, especialmente no previdenciário, tendo em vista o seu imenso potencial para garantir uma existência digna aos segurados.

É com esteio na dignidade da pessoa humana que os benefícios previdenciários são instituídos e concedidos aos contribuintes. E quando se trata de pessoa idosa, a busca pela realização da justiça social deve ser ainda mais incisiva, haja vista a fragilidade e marginalização enfrentada por este grupo, mesmo nos dias de hoje.

Por sua vez, no que tange aos princípios norteadores específicos do sistema previdenciário, cabe explanar inicialmente acerca da universalidade da cobertura e atendimento, disciplinado no art. 194, parágrafo único, I, da CF/88, podendo ser compreendido como o princípio que visa estender a proteção social ao maior número de pessoas em situação de calamidade, bem como alcançar os mais variados eventos causadores de inquietação social.

Extraí-se da universalidade da cobertura um caráter objetivo que diz respeito ao número de riscos tutelados pelo Sistema de Seguridade Social, enquanto que a universalidade de atendimento se assenta na quantidade de indivíduos protegidos em face de contingências, configurando, pois, o aspecto subjetivo do princípio.

É de se atentar que para a assistência social e saúde, a universalidade da cobertura e atendimento tem aplicabilidade absoluta, não se exigindo nenhum tipo de contribuição prévia para viabilizar seu uso, bastando apenas a necessidade de

sua prestação. Por outro lado, o referido princípio sofre mitigação quando de sua aplicação na previdência, na medida em que somente aquele que exercer atividade laborativa remunerada, poderá gozar de seus benefícios e serviços, tendo em conta o viés contributivo do sistema.

É certo que o idoso somente será titular da aposentadoria por idade se implementar, além da idade mínima, a carência exigida por lei, o que exemplifica a limitação do princípio por ora comentado.

Outro mandamento que merece relevo é o da equidade na forma de participação do custeio, que traduz o financiamento coletivo da seguridade social de forma isonômica, de modo que cada indivíduo contribuirá conforme suas condições financeiras, como se pode inferir do art. 145, §1º da CF/88, cuja redação menciona que:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Do contrário, seria inteiramente desarrazoado exigir de pessoa com menor poder aquisitivo que recolhesse na mesma proporção daquele que tem maior capacidade contributiva. Nesse caso, o tratamento desigual visa exatamente reparar a situação de desigualdade econômica existente na sociedade.

Por este princípio é que se justifica, por exemplo, a cobrança de contribuições previdenciárias diferentes entre os trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que, notoriamente, estes possuem potencial econômico distinto, sem implicar prejuízo para efeitos de concessão de benefício ou serviço previdenciário. Como bem salienta Ladenthin (2011, p. 64): “Não é possível admitir a discriminação entre o trabalhador rural e urbano porque aquele contribui menos que este. Suas contribuições estão de acordo com o Texto Maior, e não há que se falar em discriminação”.

Por derradeiro, é de se advertir sobre o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais que é corolário do princípio da isonomia, e tem por finalidade precípua conceder tratamento equânime a esses dois grupos no âmbito do sistema securitário.

Consoante tal princípio, a legislação infraconstitucional não pode criar benefícios e serviços diferenciados, em detrimento dos povos rurais ou urbanos, sob pena de discriminação negativa, e conseqüente desrespeito à Constituição.

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é princípio previsto na Carta Maior no art. 194, inciso II, e fora reproduzido na Lei 8.213/91, art. 2º, inciso II, dada a sua relevância no Sistema Previdenciário.

É preciso deixar consignado ainda as palavras do doutrinador Ibrahim (2014, p. 67) ao afirmar que: “As prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais ou urbanos, não sendo lícita a criação de benefícios diferenciados”.

Amado (2013, p. 212) aduziu sobre o tema que:

Assim, não será válida a distinção de tratamento previdenciário entre pessoas que moram no campo ou nas cidades pelo simples critério geográfico, sendo necessário um fator de discrimen com berço constitucional para justificar eventual distinção.

Ante as considerações delineadas acima, pode-se concluir que princípios e diretrizes que fundamentam o direito previdenciário têm por escopo promover a justiça social, rejeitando qualquer forma de segregação entre os povos, de tal maneira que todo aquele que desempenhar atividade laborativa remunerada obterá a qualidade de segurado do RGPS e poderá requerer a concessão de qualquer benefício, inclusive a tão almejada aposentadoria por idade.

3.2 DAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA POR IDADE

Depreende-se da legislação previdenciária posta que existem quatro modalidades de aposentadoria por idade, a saber: urbana, rural, compulsória e híbrida. As duas primeiras encontram respaldo no art. 201, §7º, inciso II da Carta Maior, bem como no art. 48, §§1º e 2º da Lei de Benefícios. Ao passo que as últimas possuem fulcro no art. 51 e art. 48, §3º do mesmo diploma legal, respectivamente.

Cumpra referir que cada benefício supramencionado apresenta suas particularidades e exigências, sendo, portanto, independentes entre si. Os critérios diferenciadores são a idade e o sexo, já que a carência estipulada é, a rigor, a mesma para todos.

Diga-se, além disso, como bem adverte Ladenthin (2011, p. 73) que:

Para que o segurado faça jus aos benefícios e serviços da previdência social, é imprescindível que esteja filiado ao Regime Geral de Previdência Social, ou, no caso específico da aposentadoria por idade, admite-se que já tenha sido filiado e tenha vertido um número mínimo de contribuições.

Não há que se confundir filiação com inscrição, pois esta consiste no cadastramento dos dados pessoais do segurado, enquanto aquela se refere ao exercício de trabalho remunerado que o vincula à Previdência, dado o seu caráter compulsório e contributivo.

Para o empreendimento do presente capítulo, importa discorrer tão somente sobre a aposentadoria dos trabalhadores rurais e urbanos, uma vez que a aposentação compulsória além de ser benefício em desuso, não contribuirá para compreensão e enriquecimento do mesmo. Quanto à aposentadoria híbrida, que é o tema central, será objeto de análise em capítulo próprio.

3.2.1 Da aposentadoria por idade urbana

A inteligência do *caput* do art. 48 da Lei nº 8.213/91 reza que, a rigor, a aposentadoria será concedida ao homem quando atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e à mulher que completar 60 (sessenta), caso integralizem a carência exigida para o benefício. Confira-se:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

A carência da aposentadoria por idade passou a ser de 180 contribuições mensais, vertidas em momento oportuno, ou seja, tempestivamente, a partir da publicação da supracitada Lei, em 24/07/1991. Em contrapartida, no período anterior ao seu advento, o requisito acerca do número mínimo de contribuições era de apenas 60 meses de recolhimento.

Destarte, é manifesto o salto no número de contribuições determinadas para a aposentação após 1991, que teve como justificativa o aumento da expectativa de vida, assim como a maior previsibilidade do risco que se objetiva proteger em comparação aos outros eventos, haja vista trata-se de benefício programado. Conjugando o pensamento exposto, Ladenthin (2011, p.76) acrescenta que: “Seu objetivo principal é criar um lastro, imprescindível para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade social”.

Diante dessa significativa majoração, foi criada uma tabela de transição, disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, a qual será observada pelos segurados inscritos (entenda-se filiados) até o momento de sua publicação, como forma de conter eventual prejuízo a quem já estava na iminência de cumprir a carência anterior e gozar da aposentadoria.

À propósito, impende destacar que de acordo com tal regra de transição contida no art. 142, deve-se considerar, para efeitos de concessão de aposentadoria, o ano em que o segurado implementou todas as condições autorizadoras do estabelecimento do benefício. Não obstante a legislação previdenciária disponha dessa forma, resta sedimentado na jurisprudência que a carência será definida conforme o ano em que o segurado perfectibilizou o requisito etário, mesmo que o período de contribuição venha a ser preenchido somente em seguida, sendo este também o posicionamento adotado pela Previdência Social, por ser mais benéfico ao contribuinte.

Nesse mesmo sentido já firmou entendimento a TNU (Turma Nacional de Uniformização):

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Restou devidamente demonstrada a divergência entre o que fora decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional, ou seja, qual a data a ser considerada para verificação do preenchimento das condições legais para

concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deve ser o ano em que o segurado completa a idade ou a data do requerimento administrativo. Assim, demonstrada resta a similitude fática necessária ao conhecimento do incidente. II. No caso, a parte recorrente (autora) filiou-se ao RGPS em data anterior a 24 de julho de 1991, sendo exigida a carência correspondente a 108 (cento e oito) contribuições mensais, tendo em vista que o implemento da idade mínima para a aposentadoria deu-se no ano de 1999, consoante regra de transição insculpida no art. 142 da Lei 8.213/91. Reafirmação da jurisprudência desta TNU, na matéria. III. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200682005013896, Juiz Federal Ronivon de Aragão, TNU, DOU 23/09/2011).

Outra senda não resta, senão concluir que o requisito etário e a carência, mesmo cumulativos, não precisam ser atendidos concomitantemente pelo segurado urbano.

Aliás, por força do disposto no art. 3º, §1º da Lei nº 10.666/03, a qualidade de segurado não constitui pressuposto para concessão da aposentadoria, sendo suficiente a realização do tempo de contribuição e o preenchimento da idade mínima. Por esse raciocínio, observa-se que o direito à percepção do benefício não será afetado em razão da ausência da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo.

Nessa lume, estatui o art. 102, §2º da Lei nº 8.213/91 que: “A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram atendidos”.

Por outro lado, no que tange à data de início do benefício, infere-se do art. 49 da lei sob comento que, aos segurados empregado e doméstico serão consideradas a data de desligamento do emprego, desde que o benefício seja requerido nessa data ou nos 90 (noventa) dias subsequentes. Caso esse prazo seja ultrapassado ou não haja afastamento do trabalho, o termo inicial será fixado no requerimento administrativo. Para as demais classes de segurados, o marco é a data do pleito na Autarquia Previdenciária.

De acordo com a previsão do dispositivo supra, a implantação da aposentadoria por idade não está condicionada ao afastamento das atividades profissionais, diferentemente do que ocorre no Regime Próprio de Previdência Social, em que o pedido de aposentadoria implica necessariamente rompimento do vínculo com a Administração Pública.

Para se apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade, deve-se encontrar primeiramente o valor do salário de benefício a ser utilizado, sendo este composto pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do histórico de recolhimentos do segurado, devidamente atualizados, e multiplicados pelo fator previdenciário, nos termos do inciso I do art. 29 da Lei de Benefícios.

Por conseguinte, será levada em conta, na definição da renda mensal inicial, a contagem 70% (setenta por cento) do salário de benefício, adicionado de 1% (um por cento) para cada ano contribuído integralmente, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Insta salientar que a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício é facultativa, recaindo apenas na hipótese de majoração das parcelas do benefício.

À guisa de esclarecimento, fator previdenciário, nas palavras de Amado (2013, pág. 481):

Trata-se de coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço/contribuição e sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), considerando-se a média nacional para ambos os sexos.

De efeito, o cálculo da aposentadoria será simulado pelo INSS tanto com a multiplicação pelo fator previdenciário quanto sem a sua aplicação, sendo outorgada ao requerente aquela que lhe for mais benéfica.

3.2.2 Da aposentadoria por idade rural

Antes do advento da Carta Magna, a mulher do campo não era destinatária da aposentadoria por velhice, a não ser na hipótese excepcional de se enquadrar como arrimo ou chefe de família, uma vez que, via de regra, somente o homem rurícola, com 65 anos completos, poderia requerer aposentação, no valor correspondente a 50% do maior salário-mínimo vigente no país, custeada pelo FUNRURAL, como mencionado em capítulo anterior (Decreto nº 83.080/79).

Sob a égide da Constituição Federal de 1988 (art. 201, §7º, II), o trabalhador e a trabalhadora rural passaram a integrar a Previdência Social, tornando-se, portanto, beneficiários da aposentadoria por idade rural ao atingir 60 anos e 55 anos de idade, respectivamente, desde que preenchida a carência necessária para concessão do beneplácito, no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, conforme previsão descansa no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse ponto, observa-se que os novos segurados foram agraciados com uma redução de cinco anos no requisito etário, tendo em conta que a atividade campesina implica, por sua natureza, maior desgaste físico quando comparadas com outras profissões.

Convém advertir que, diferentemente dos demais segurados, o trabalhador rural precisa comprovar o efetivo desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou, antes de cumprir o requisito etário, isto é, exige-se do segurado especial que este mantenha a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do implemento das condições necessárias à outorga do benefício.

Dessa forma, é certo que, se o segurado cessar suas atividades rurais deixando de observar o critério temporal estipulado, perderá, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial, de tal maneira que não fará jus ao benefício vindicado. Contudo, cabe ressaltar que, se o segurado estiver em período de graça ao perfectibilizar o requisito etário, a aposentadoria ser-lhe-á devida, tendo em vista que o vínculo com a Previdência restará preservado.

Fixadas essas premissas, observa-se que a Lei nº 10.666/03, examinada anteriormente, não se destina aos trabalhadores rurais, tendo em vista que a redação do §1º do art. 3º lança mão da expressão “tempo de contribuição”, reportando-se aos segurados que vertem contribuições previdenciárias.

Na esteira desse entendimento, merece colação o aresto exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando ressalta que:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N.8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N.10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DATERCEIRA SEÇÃO. 1.

A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. **Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.** 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. **Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.** 6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ – Petição nº 7476 PR 2009/0171150-5, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 13/12/2010, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 25/04/2011). (Grifos nossos).

Outrossim, no que concerne à carência estipulada para outorga da aposentação por idade, esta é, em regra, de 180 meses. No entanto, é de se ressaltar que para os segurados filiados à Previdência Social até 24/07/1991, deverá ser observada, na apuração dos requisitos, a tabela de transição inserta no art. 142, considerando-se o ano em que o requerente atingiu a idade mínima exigida, ainda que a carência venha a ser preenchida posteriormente. A doutrina, a exemplo de Amado (2013, p.512), tem chamado esse fenômeno de “congelamento da carência”.

Ainda na esteira da carência exigida para a aposentadoria por idade rural, deve-se ter em mente dois períodos distintos, que encontra divisor na data da vigência da Lei de Benefícios (24/07/1991), ao tratar o tempo de serviço rural no art. 55, §2º, da seguinte maneira:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento. (Grifo nosso).

Assim sendo, não há que se falar em carência no período que precede a real inserção do trabalhador rural no sistema previdenciário atual, porquanto não houvesse exigibilidade de recolhimento de contribuição, impondo-se tão somente a

comprovação do efetivo desempenho do labor no campo, mesmo com interrupções para o exercício de outras atividades, no período imediatamente anterior ao pleito administrativo ou à completude da idade, por tempo idêntico ao número de meses equivalentes à carência designada pelo benefício.

A despeito disso, cabe colacionar outra regra de transição introduzida no ordenamento previdenciário, com o intento de beneficiar os novos segurados obrigatórios do RGPS, dos quais se passaram a exigir período de atividade devidamente reconhecido ou tempo de contribuição para obtenção de qualquer benesse. Confira-se:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Em que pese o art. 143 determinar que os segurados obrigatórios rurais da Previdência, após 25/07/1991 (dia seguinte à publicação da Lei), têm o prazo de 15 anos para requerer a aposentadoria por idade rural, admite-se que esse limite temporal, já encerrado em 2006, cuida-se de mera faculdade para o segurado especial, que poderá optar pela regra temporária do citado artigo ou da regra permanente constante do art. 39 da mesma Lei, que se encontra grafado da seguinte forma:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
[...] I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

Nesse sentido são as considerações de Ladenthin (2011, p. 135), ao afirmar:

Em período posterior a dezembro de 1991, em relação ao trabalhador rural empregado, eventual ou contribuinte individual, como a contribuição passou a ser exigida compulsoriamente (Lei 8.212/91, art. 25), faz-se necessário

comprovar tempo mínimo de contribuições correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 contribuições mensais, conforme art. 25, inc. II da Lei 8.213/91.

O segurado especial, entretanto, tanto pode se beneficiar da regra provisória do art. 143 como da regra permanente trazida pelo art. 39 da Lei 8.213/91, permitindo ambos os preceitos a aposentadoria por idade, necessitando apenas comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Isto posto, constata-se que o segurado especial poderá requerer a aposentação por idade a qualquer tempo, se realizados os critérios legais para sua concessão.

Urge esclarecer que, a expressão “ainda que de forma descontínua” sinaliza que o desempenho de outras atividades profissionais em prazos curtos não tem o condão de desnaturar a condição de trabalhador rural. Dessa sorte, a atividade agrícola poderá sofrer interrupções rápidas, sem configurar abandono da atividade principal.

Nesse panorama, a legislação previdenciária estatui que o segurado especial está autorizado a exercer outra atividade laboral pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, sem ter descaracterizada a sua qualidade de rurícola (art. 11, §9º, III). Em outras palavras, o importante é a preponderância da atividade campesina sobre as demais.

Nesta esteira, a TNU já se manifestou com a edição do Enunciado da Súmula 46 que prevê: “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Normalmente, esse lapso de tempo em outro ramo de trabalho dá-se em períodos de entressafra ou de estiagem, levando o homem do campo a buscar fontes alternativas de subsistência.

Outro ponto que deve ser debatido é acerca da comprovação de atendimento aos requisitos para concessão administrativa ou judicial da aposentadoria. Inicialmente, deve-se perquirir se, na ocasião do requerimento, o autor social cumpriu o requisito da idade mínima, que será demonstrada por intermédio da apresentação da Certidão de Registro Civil de Nascimento ou de Casamento, título declaratório de nacionalidade brasileira, certificado de reservista, ou qualquer documento que evidencie a idade do segurado de forma inequívoca.

Na sequência, buscar-se-á demonstrar a veracidade do período de atividade rural alegado, que deverá ser anterior ao requerimento administrativo, totalizando a carência exigida pelo benefício que é, geralmente, de 180 meses.

A prova da atividade rural é feita através da apresentação de documentos que constituam início razoável de prova material, tais como os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91, de forma não cumulativa e exemplificativa. Observa-se:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Frise-se que tais documentos devem ser contemporâneos ao tempo de atividade rural que se pretende comprovar, ainda que não façam alusão a todo o período trabalhado no campo. Assim vem admitindo a TNU, como se depreende do Enunciado da Súmula 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”, conjugado com o Enunciado da Súmula 14: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

Não há como exigir do trabalhador rural que certifique cada ano trabalhado, haja vista a dificuldade encontrada por este para produzir prova do seu labor, seja pela falta ou pouca instrução sobre o tema, ou em razão do baixo poder aquisitivo, ou mesmo por desídia. Enfim, há uma flexibilização no que concerne à demonstração da profissão rural para efeitos de reconhecimento do direito.

De seu turno, a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo imperiosa a manifestação documental que conste a profissão de agricultor ou trabalhador rural, com ressalva para o caso fortuito ou força maior devidamente comprovado. Nesses ditames, versa o art. 55, §3º:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Alie-se a esse dispositivo, o teor do Enunciado 149 da Súmula do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”. Resta evidente que o arcabouço probatório da condição de trabalhador rural, especialmente do segurado especial, reside na soma da prova documental à testemunhal.

Ademais, jurisprudência remansosa vem acatando documentos em nome de terceiros como início de prova material, a exemplo do filho que desempenha atividade em regime de economia familiar e se utiliza de documento dos ascendentes para comprovação da sua própria atividade, ou ainda quando o cônjuge faz uso de documento pertencente a seu consorte.

Finalmente, como visto, as prestações mensais da aposentadoria do segurado especial serão no valor fixo de um salário-mínimo, que poderá ser aumentado, facultativamente, caso haja a perpetração de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, nos termos do art. 25, §1º da Lei 8.212/91.

4 APOSENTADORIA HÍBRIDA

A Lei 11.718/08, que alterou o art. 48 da Lei nº 8.213/91, veio a lume trazendo uma nova espécie de aposentadoria ao possibilitar a contagem de tempo de contribuição em categorias diferentes ao tempo rural, isto é, permitiu a soma de período urbano e rural para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Em contrapartida, elevou o requisito etário para 65 e 60 anos de idade.

Dessa forma, aquele que um dia iniciou suas atividades laborativas sob determinada qualidade de segurado não deve encontrar empecilho na ocasião do requerimento administrativo, tendo em vista a permissão legal para mesclar tempo urbano e rural, independentemente da sequência de realização destes, em observância ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais estampado na Carta Magna de 1988.

4.1 A INOVAÇÃO LEGISLATIVA DO §3º DO ART. 48 DA LEI 11.718/08

Diante das mudanças nas condições climáticas e das oscilações na economia no curso da história, sempre foi comum a migração do homem do campo para os centros urbanos na busca por novas oportunidades de trabalho e melhores condições de vida. Entretanto, essa tentativa frequentemente restava infrutífera, e a vida na cidade resultava em marginalidade e penúria, conduzindo essas pessoas de volta ao campo.

A celeuma provocada pelo êxodo rural ou pelo êxodo urbano, este menos comum, reside no fato de que a introdução de longos períodos de trabalho sob categorias diferentes da inicial culmina numa “mesclagem” complexa de tempo de atividade, insuficiente para o enquadramento do trabalhador como segurado especial ou segurado urbano.

Noutras palavras, esse acúmulo de tempo de atividade em diversas classes de segurado, constituía óbice à concessão da aposentação, haja vista que a carência exigida pelo benefício não era integralizada nem como segurado especial,

tampouco como urbano; vale dizer, surgiu para o mundo jurídico fato novo, reclamando regulamentação legal.

Nesse diapasão, a Lei 11.718/2008 instituiu uma nova espécie de aposentadoria por idade, ao acrescentar o §3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, aduzindo que o trabalhador rural que não tiver comprovado efetivo tempo de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, poderá somar tempo rural e urbano para efeitos de carência. *In verbis*:

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).

O dispositivo *supra* ainda revela que o critério etário estabelecido para obtenção desta aposentadoria é o mesmo utilizado pelo benefício por idade urbana, ou seja, não há a redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista para a benesse rural.

A referida criação legal foi intitulada pela doutrina de aposentadoria por idade híbrida ou mista, dada a natureza complexa da sua carência, que não é exclusivamente preenchida por tempo rural ou urbano, mas pelo somatório de ambos.

De fato, a modificação introduzida pela Lei 11.718/2008 no art. 48 da Lei de Benefícios, veio solucionar a situação dos trabalhadores rurais que possuem lapsos de contribuição sob outras categorias de trabalho, de modo que não conseguem lograr êxito em comprovar tempo suficiente de atividade agrícola, no período antecedente ao requerimento administrativo da aposentadoria ou, conforme o caso, no mês em que perfectibilizado o requisito etário, permitindo o aproveitamento do período urbano para fins de apuração de carência, na modalidade aposentadoria híbrida ou mista.

4.2 APLICABILIDADE DA APOSENTADORIA AOS SEGURADOS URBANOS SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

À primeira análise, o §3º do art. 48 da Lei 8.213/91 pode levar à interpretação equivocada, no sentido de que a benesse da aposentadoria híbrida restringe-se tão somente ao trabalhador rural que ostente essa condição no momento do pedido administrativo.

Contudo, se a interpretação dada ao dispositivo legal assim fosse, estaria ignorando o fato de que é extremamente comum encontrar antigos trabalhadores rurais que desistem da agricultura e da dura vida no meio campesino para retomarem suas atividades laborais nos grandes centros, onde há maior oferta de trabalho, e acabam por alcançar a idade da aposentadoria urbana, sem perfazer a carência para aposentar-se nessa categoria, ao passo em que perdem também a qualidade de segurado especial.

Essa inconsistência presente no §3º do referido artigo ensejou discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de se atribuir ao segurado urbano, inicialmente rurícola, o privilégio do aproveitamento do tempo de exercício rural para fins de carência.

O INSS sustenta, em virtude da estrita legalidade a que estão sujeitos, que o acréscimo legal não criou nova espécie “híbrida” de aposentadoria. Tratar-se-ia, na verdade, de subespécie de aposentadoria por idade rural, vez que a norma traz expressamente em sua redação a expressão “trabalhadores rurais”, sendo, portanto, reservada apenas a estes autores.

Nesta esteira de entendimento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar recentemente caso similar ao tema, limitou a aplicação da aposentadoria híbrida ao trabalhador rural:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. HÍBRIDA OU MISTA. PESCADOR ARTESANAL. FUNGIBILIDADE. TEMPO RURAL E URBANO. ART. 48 § 3º, LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RETORNO AO LABOR RURAL. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO NO CURSO DA AÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. A atividade urbana (quase 5 anos) exercida pela parte autora durante o período de carência (1994 a 2007) descaracteriza o labor rurícola, afastando-se a possibilidade

de concessão de aposentadoria rural por idade com esteio no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a situação posta nos autos se enquadra exatamente na hipótese descrita no § 3º do art. 48, da Lei de Benefícios: a aposentadoria por idade mista ou híbrida, na qual há a contagem híbrida da carência (não contributiva rural e contributiva urbana), exigindo-se o requisito etário sem o redutor dos cinco anos, isto é, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, **bem assim que os trabalhadores rurais estejam comprovadamente vinculados ao campo no momento do preenchimento do requisito etário ou do requerimento do benefício.** 4. Na hipótese, a parte autora completou 65 anos de idade em 2012. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de Declaração de exercício de atividade rural do período de 14/09/2006 a 30/07/2009, homologada pela Colônia de Pescadores do Vale do São Francisco; carteira de habilitação expedida pela Marinha do Brasil em 04/09/2008. A prova testemunhal colhida corrobora o atual exercício do labor rural - atividade pesqueira (f.130/131). 5. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, deve ser concedido o benefício de aposentadoria rural mista à parte autora, mantendo-se a sua condição de segurado especial. 6. O termo inicial do benefício será a data em que a parte autora completou 65 anos, ou seja, 25/03/2012. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Afastada a condenação do INSS em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que os requisitos para obtenção da aposentadoria somente foram preenchidos no curso da ação. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 10. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos. 12. É indevida a eventual imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 13. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 00126772820124019199, Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Data de Julgamento: 25/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/03/2015).

Em que pese o legislador ter empregado o vocábulo “trabalhadores rurais”, o espírito da lei não foi para excluir os segurados urbanos da percepção do benefício híbrido e destiná-lo única e exclusivamente ao homem do campo, pois esse entendimento desprestigia o trabalhador urbano em detrimento do trabalhador rural, em evidente violação a preceitos constitucionais, a exemplo do princípio da isonomia.

Não parece razoável a distinção feita entre os povos urbanos e rurais para fins de concessão de benefício, pois se estaria criando uma restrição previdenciária de caráter discriminatório que não se coaduna com a índole social da Seguridade Social, tampouco encontra guarida constitucional.

É sabido que a criação de qualquer critério negativo de caráter infraconstitucional deve ter embasamento na Carta Maior, a exemplo da forma de

contribuição diferenciada entre o homem do campo e o urbano, situação esta que difere da hermenêutica restritiva dada ao parágrafo terceiro.

A despeito da controvérsia, há que se interpretar o §3º do art. 48 em cotejo com os princípios elencados no art. 194 da Constituição Federal, notadamente com o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto inciso II deste artigo, que é corolário da isonomia.

Com espeque no supramencionado princípio, tanto o legislador como o aplicador do direito devem conferir igualdade material aos povos, ao conceder os mesmos benefícios e serviços, bem como proteger dos mesmos riscos sociais, como forma de promoção da justiça social, e efetivação da dignidade da pessoa humana, censurando eventual desigualdade de tratamento entre as categorias de trabalhadores.

Ademais, o trabalhador urbano e o rural devem ser encarados essencialmente como trabalhadores, que passam anos de suas vidas dedicados ao exercício de suas atividades profissionais, pretendendo, ao atingir a idade avançada, obter a merecida recompensa que é a aposentadoria, sem encontrar entrave ao deferimento do benefício apenas porque houve alternância de trabalho.

Dessa forma, a interpretação desse dispositivo deve passar por uma filtragem constitucional, como ensinam Castro e Lazzari (2013, p. 696) quando dizem que: “as normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos nos art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/88”.

E continuam Castro e Lazzari (2013, p. 696) prelecionando sobre o tema em destaque que:

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos- neste caso- é o mesmo.

Assim sendo, o mandamento do inc. II do art. 194 assegura ao trabalhador de todas as classes tratamento equânime, razão pela qual o posicionamento em sentido contrário perde a razão de ser, devendo, portanto, ser rechaçado, pondo fim às negativas administrativas e judiciais de aposentadoria requeridas por trabalhadores urbanos, que um dia também foram pessoas do campo.

Na tentativa de corrigir a imperfeição do dispositivo em tela, o decreto 6.722/08 adicionou o §4º ao art. 51 do Decreto 3.048/99, determinando que a soma de períodos desempenhados em classes distintas, para efeitos de carência, é permitida também ao segurado que não se enquadre como rurícola na oportunidade do pedido da aposentadoria.

O §4º encontra-se prescrito da seguinte forma: “Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural”.

Nesse particular, esta derradeira disposição normativa sinaliza que não importa a ordem de realização das atividades laborativas, e seu respectivo grupo, bastando que a soma dos tempos integralize o período de contribuições mensais necessárias à outorga do benefício.

Com efeito, o referido parágrafo objetivou sanar qualquer dúvida a esse respeito. Por esta disposição normativa, verifica-se que pouco importa se o segurado seja rural ou urbano na data do requerimento de sua aposentadoria, podendo mesclar os tempos, desde que tenha a idade do segurado urbano. (PAIVA, 2014).

Nesse viés, também é a ponderação de Ladenthin (2011, p. 162) que sintetiza o assunto afirmando que:

Apesar do artigo em comento permitir o cômputo de período urbano ao tempo de trabalho rural, o art. 51, §4º, do Decreto 3.048/99, com redação trazida pelo Decreto 6.722/08 reconhece o direito ao benefício ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

É preciso deixar consignado ainda que a nova modalidade de aposentadoria por idade não provoca qualquer dano ou descontrole no sistema atuarial e financeiro da Previdência, tendo em mira que não existe a redução de cinco anos na idade mínima, ou seja, a idade utilizada como critério é a mesma utilizada na aposentadoria por idade urbana, ao mesmo tempo em que se verifica a realização

de recolhimentos previdenciários diretos do trabalhador urbano, diferentemente do que ocorre como trabalhador rural.

Fica demonstrada, portanto, que existe retorno financeiro na modalidade híbrida de aposentadoria, especialmente pelo trabalhador urbano, constituindo mais uma razão para ilidir argumento contrário.

Ante as razões acima alinhadas, observa-se que o melhor entendimento para o segurado é no sentido de que a concessão da aposentadoria híbrida independente da predominância do trabalho rural ou urbano no período de carência, sendo suficiente a integralização desta no momento da apresentação do pleito administrativo.

Assim sendo, conclui-se que o beneplácito etário misto se estende também ao trabalhador urbano na iminência do pedido da aposentadoria, isto é, aquele que, a princípio, era segurado especial e, por razões diversas, retirou-se para zona urbana.

Em suma, os riscos e contingências sociais que afetam as populações urbanas e rurais devem ser igualmente protegidos, inclusive no que se refere ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, pois, como já dito, nada impede a aplicação da regra do §3º, do art. 48 da Lei nº 11.718/2008 aos segurados urbanos, assim considerados na data do requerimento administrativo.

4.2.1 Atributos gerais

A Lei 8.213/91 não menciona o tempo de contribuição mínimo exigido em cada categoria para se atingir a carência necessária ao deferimento da aposentadoria híbrida, sendo imperioso admitir que não importa o *quantum* de tempo trabalhado como rural ou urbano, desde que o cômputo de ambos os períodos totalizem a carência de 180 meses.

Cumpra rememorar que os segurados já filiados à Previdência Social em 1991 submeter-se-ão ao regramento disposto no art. 142 da novel Lei, que considerará na apuração da carência o ano em que o trabalhador alcançar a idade mínima de 65 e 60 anos de idade.

De seu turno, o cálculo da renda mensal inicial será efetuado nos termos do §4º do art. 48, que aduz:

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).

Dessa forma, com esteio no art. 29, ao qual foi feita expressa referência, o salário de benefício da aposentadoria híbrida será resultante do cálculo dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, incluindo tanto o tempo de efetivo recolhimento como segurado urbano quanto o período de atividade rural exercido como trabalhador rural.

Em seguida, deve-se computar 70% do valor do salário de benefício, acrescido de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, até o limite de 100%, para enfim encontrar o valor da renda mensal inicial da benesse. Conclui-se acertadamente que o valor do benefício poderá ser superior ao salário-mínimo.

Saliente-se que não incide o fator previdenciário no cálculo dessa aposentadoria, tendo em vista que a forma do cálculo da sua renda mensal inicial é idêntica à dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) e da aposentadoria especial, e não das outras modalidades de aposentadoria por idade.

Por sua vez, na fixação da data de início do benefício adota-se a mesma sistemática das outras espécies de aposentadoria por idade, isto é, no que diz respeito ao segurado empregado e doméstico será considerada a data do desligamento do emprego se o beneplácito for requerido em até noventa dias desta; ou a contar da data do requerimento administrativo caso não haja pedido de afastamento das atividades laborais ou se efetuado após a referida noventena. Entrementes, considera-se a data do requerimento da aposentadoria para todos os outros grupos de segurados.

4.3 A REPERCUSSÃO DA DISPOSIÇÃO DO §3º DO ART. 48 NA JURISPRUDÊNCIA

O STJ já se manifestou acerca desta celeuma jurídica, colocando-se em posição favorável à ampliação dos destinatários da aposentadoria por idade mista, incluindo-se aqui os segurados com último vínculo urbano na data do requerimento. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. [...]3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).[...] 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. **11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a**

carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP nº 201301513091, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:28/11/2014 DTPB). (Grifos nossos).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais (TNU), harmonizando-se ao posicionamento adotado pelo STJ, firmou entendimento no sentido de que não importa qual o tipo de trabalho exercido por ocasião do requerimento administrativo, sendo suficiente a realização dos outros requisitos legais para fins de concessão de aposentadoria híbrida, como se observa do incidente de uniformização abaixo colacionado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...]. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao

trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. **Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante**”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (TNU - PEDILEF: 50009573320124047214, Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 19/12/2014). (Grifos nossos).

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba, em recente acórdão publicado, assumiu nova concepção sobre o assunto, ao admitir a extensão da aposentadoria híbrida ao segurado urbano, ajustando-se ao pensamento exposto pelo STJ e TNU. Vê-se:

VOTO-EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LABOR RURÍCOLA OU URBANO EM MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTO DA IDADE. CORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. [...] 2. **Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.** Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação”. ((REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).3. **Logo, é possível ao segurado aproveitar o tempo de trabalho urbano ou rural, independentemente da preponderância de cada um deles ou da natureza de qual labor estava sendo exercido ao tempo do requerimento ou implemento da idade, para fins de se aposentar aos 65 e 60 anos, se homem ou mulher, respectivamente.**[...]: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por maioria de votos, vencido o relator, Exm.º Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.(Turma Recursal Dos Juizados Especiais Da Paraíba, Processo 0504732-66.2013.4.05.8202S; Juiz Federal Relator para o Acórdão: Rudival Gama Do Nascimento, data da publicação: 29/04/2015). (Grifos nossos).

Em síntese, observa-se uma lenta evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária ampliando a interpretação do §3º do art. 48 da Lei 8.213/91 aos trabalhadores urbanos, assim considerados no pedido da aposentadoria ou no implemento da idade mínima, de modo que estes também poderão beneficiar-se do novo beneplácito, sob o manto do princípio constitucional da isonomia, e seu desdobramento no princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conquanto ainda haja certa divergência jurisprudencial em torno da aplicabilidade da aposentadoria por idade híbrida aos segurados urbanos, portadores desta condição na apresentação do requerimento administrativo, vislumbra-se que o §4º, artigo 51 do Decreto 3.048/99 ampliou expressamente essa benesse às outras categorias de trabalhadores, infirmo a restrição inicialmente imposta pelo §3º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, acolher a ideia de que somente aos trabalhadores rurais é dada a permissão para mesclar o tempo de trabalho urbano ao rural a fim de completar a carência da aposentadoria, equivale a dizer que o legislador inseriu no Decreto 3.048/99 disposição normativa inócua, que pode ser vilipendiada pelos aplicadores do direito.

Resta evidente que o §3º do art. 48 traz em seu bojo disposição de caráter discriminatório em prejuízo dos trabalhadores urbanos, sem qualquer alicerce constitucional, razão pela qual deve ser refutada, conferindo-se nova interpretação conforme a Constituição, de modo a alargar o sentido da norma em benefício dos demais segurados.

Vale dizer, o dispositivo adrede deve submeter-se a uma catalisação constitucional, a fim de que seja interpretado em compasso com os princípios norteadores do direito previdenciário, primordialmente com o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, desdobramento de outro mandamento constitucional, a isonomia.

Esta diretriz preconiza que quaisquer designações discriminatórias estabelecidas entre os segurados urbanos e rurais serão banidas do ordenamento jurídico, pregando, em contrapartida, que o legislador, assim como o magistrado, deve proporcionar tratamento equânime a ambos.

Em outras palavras, a uniformidade e a equivalência garantem proteção contra os riscos sociais elencados como de grande relevância às duas categorias de segurados, sem qualquer distinção maléfica. Assim sendo, os benefícios e serviços são facilmente acessíveis pelos trabalhadores, uma vez cumprido os requisitos legais para a concessão.

Nessa toada, o benefício da aposentadoria por idade híbrida, dada a relevância do risco social alcançado, não pode ser objeto de segregação entre os povos.

Aliás, se a finalidade precípua da autorização do aproveitamento do tempo exercido em outras categorias de trabalho foi beneficiar tão somente o homem do campo, não se pode olvidar que o trabalhador urbano em destaque também um dia o foi, demandando, portanto, a mesma proteção previdenciária.

É de se atentar, ainda, que a nova espécie de aposentação estatui que a realização do requisito da idade mínima se dará quando o segurado atingir 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher), contemplando uma condição essencialmente urbana, disposição que vem a reforçar a ideia de que o trabalhador urbano também pode ser agraciado com a contagem do tempo rural anterior.

Como já dito, não há que se falar em prejuízo financeiro e atuarial para o sistema, haja vista a existência de contribuição previdenciária no período de trabalho urbano, bem como a comprovação por início de prova material razoável durante o labor rural.

À luz dos argumentos esposados, conclui-se que a ordem de realização das atividades não importa no momento da concessão do benefício híbrido, sendo medida de justiça a contraprestação da benesse quando dirimidos os requisitos legais no caso concreto.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 4. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 04 abr. 2015.

_____. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103693/decreto-4682-23>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=5954>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

_____. **Lei Federal nº 10.666, de 08 de março de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm> Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. **Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. **Lei nº 11.718/08, de 20 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 149.** Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=149&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 08 de abr. 2015

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 14.** Disponível em:
<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 34.** Disponível em:
<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34>>. Acesso em: 30 de mai. de 2015.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 46.** Disponível em:
<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 7476 PR 2009/0171150-5.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 17/11/2009 – Terceira Seção. Data da Publicação: 25/04/2011. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19104123/peticao-pet-7476-pr-2009-0171150-5>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1407613 RS 2013/0151309-1.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 14/10/2014 - Segunda Turma. Data da Publicação: 28/11/2014 Disponível em:
<<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 001266772820124019199.** Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa. Data de Julgamento: 25/02/2015 - Segunda Turma. Data da Publicação: 20/03/2015. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178073756/apelacao-civel-ac-126772820124019199>>. Acesso em: 01 de mai. 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido De Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) nº 200682005013896 PA.** Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão. Data do julgamento: 02/08/2011. Data da Publicação: 23/09/2011. Disponível em:
<<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20554848/pedido-de-uniformizacao-de>

interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200682005013896-pa>. Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido De Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) nº 50009573320124047214**. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Data do Julgamento: 12/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164633120/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-50009573320124047214>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. Turma Recursal do Juizados Especiais Federais da Paraíba. **Recurso Inominado nº 0504732-66.2013.4.05.8202S**. Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento. Data do julgamento: 20/03/2015. Data da Publicação: 29/04/2015. Disponível em: <https://jefvirtual.jfjb.jus.br/cretapb/movimentacao/detalhe/principal.wsp?tmp.proces%20so_judicial.id_processo_judicial=281562&tmp.processo_judicial.alterar=anexos&tmp.pagina_origem=consulta/processo/pesquisar_geral>. Acesso em: 05 abr. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2011.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OIT. **Convenção nº 102. Normas mínimas da Seguridade Social**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/468>>. Acesso em: 18 de fev. 2015.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2015.

PAIVA, Gisele Beraldo de. **Aposentadoria Híbrida: privativa dos trabalhadores rurais?** Publicado em: 09 de março de 2014. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8389/Aposentadoria-por-idade-hibrida-privativa-dos-trabalhadores-rurais>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.